MUNICÍPIO DE CAICÓ
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito
Av. Cel. Martiniano, 993, Caicó(RN)
CNPJ – 08.096.570/0001-39

Ofício nº 178/08/GAB/PREF

Caicó(RN), 12 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR NILDSON MEDEIROS DANTAS
CAMÂRA MUNICIPAL DE CAICÓ
PRESIDENTE
CAICÓ - RN

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Incumbiu-nos, Excelentíssimo Senhor Prefeito, encaminhar a essa Egrégia Casa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos fiscais do tributos municipais.

Sem mais para o momento, fico a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Ubalmágnus Góis Costa
Secretário Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Avenida Coronel Martiniano, 993, Centro
CNPJ - 08.096.570.0001-39

MENSAGEM N .º 007/ 2008.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Caicó/RN, 12 de maio de 2008

Remeto à apreciação dos Ilustres Vereadores o Projeto de Lei anexo, que beneficia contribuintes inadimplentes de natureza tributária e não tributária, inclusive inscritos em dívida ativa , quando poderão quitar seus débitos para com o Município com dispensa escalonada de juros e multas, de acordo com a opção destes, em prazos de até 36 (trinta e seis) meses.

Com confiança, submeto a Vossas Excelências esta matéria na certeza de sua aprovação. Outrossim solicitamos apreciação em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.**

Atenciosamente,

Rivaldo Costa
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Avenida Coronel Martiniano, 993 – Centro.
CNPJ: 08.096.570/0001- 39

PROJETO DE LEI N° 049/08 .

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos fiscais dos tributos municipais

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ - RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, incisos I, III e VIII, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados com débitos fiscais dos tributos municipais. Decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2008, Inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado, segundo as normas e os prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, até 31 de julho de 2008, com dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas.

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 31 de julho de 2008, e as subseqüentes, até o dia 30 (trinta) de cada mês, da seguinte forma:

a) em 06 (seis) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;

b) em 12 (doze) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;

c) em 18 (dezoito) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas;

d) em 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas;

e) em 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 50% (cinqüenta por cento) dos juros e multas.

Parágrafo Único – O valor mínimo de cada parcela referida no inciso II deste artigo será de R$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º - A opção do Contribuinte pelos benefícios desta Lei, será formalizado em requerimento à Coordenadoria de Tributação da Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, até o dia 31 de julho de 2008.

Art. 3º - Na falta ou atraso do pagamento de uma das parcelas ajustadas, implicará na revogação do parcelamento e em conseqüentes medidas de execução fiscal.

Art. 4° - O deferimento do benefício pleiteado pelo Contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2008.

RIVALDO COSTA
Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC. (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954

==========

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI º 049/2008

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos fiscais dos tributos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ – RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 incisos I , III e VIII da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados com débitos fiscais dos tributos municipais. Decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2008, Inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado, segundo as normas e os prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, até 31 de julho de 2008, com dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas;

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 31 de julho de 2008, e as subseqüentes, até o dia 30 (trinta) de cada mês, da seguinte forma:

a) em 06 (seis) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;

b) em 12 (doze) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;

1. em 18 (dezoito) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas;

==========

d) em 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas;

e) em 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 50% (cinqüenta por cento) dos juros e multas;

Parágrafo Único – O valor mínimo de cada parcela referida no inciso II deste artigo será de R$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º – A opção do Contribuinte pelos benefícios desta Lei, será formalizado em requerimento à Coordenadoria de Tributação da Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, até o dia 31 de julho de 2008.

Art. 3º – Na falta ou atraso do pagamento de uma das parcelas ajustadas, implicará na revogação do parcelamento e em conseqüentes medidas de execução fiscal.

Art. 4º – O deferimento do benefício pleiteado pelo Contribuinte dependerá da assinatura do termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

Art. 5º – Ficam assegurados, quando da realização do parcelamento e pagamento do que trata a presente Lei, as garantias constitucionais da prescrição e decadência, resguardados os casos em que a Fazenda Pública Municipal, tenha impetrado Ação de execução ou afins, fundada em dívida existente.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó(RN), em 20 de maio de 2008.

Allyson Gurgel Dantas
Presidente

Dilson Freitas Fontes
Relator

Paulo Roque dos Santos
Membro

MUNICÍPIO DE CAICÓ
Prefeitura Municipal
GABINETE DO PREFEITO
Av. Cel Martiniano, 993, Caicó(RN)
CNPJ – 08.096.570/0001-39

Caicó, 29 DE MAIO DE 2008

Of. nº 200/08/GAB/PREF

Sua Excelência o Senhor
Nildson Medeiros Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Caicó

ASSUNTO: REMETE VETO

Senhor Presidente,

Encaminho para análise de Vossa Excelência e dos demais vereadores as RAZÕES DO VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 049/2008.(art. 5°).

O Município de Caicó espera o apoio – como sempre contou – da Câmara Municipal de Vereadores no sentido de que o veto mantido em função das razões adiante noticiadas.

RIVALDO COSTA
PREFEITO DE CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ
Prefeitura Municipal
GABINETE DO PREFEITO
Av. Cel. Martiniano, 993, Caicó(RN)
CNPJ – 08.096.570/0001-39

RAZÕES DO VETO:

Insurge justificar o veto ao Art. 5° do Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, tendo em vista que o mesmo atribui ao Poder Executivo Municipal à realização do parcelamento que a lei assevera, tendo contudo a obrigação de garantir ao contribuinte a decretação de prescrição ou decadência de débitos tributários junto ao Município.

Ocorre que, consoante é pacífico o entendimento, tais declarações quanto a possibilidade de prescrição ou decadência somente podem ser declaradas pelo Poder Judiciário em Ação própria, tendo em vista que constitui garantia constitucional do Município a atribuição de gerar tributos e promover sua cobrança.

Tal projeto de Lei enviado à Câmara Municipal de Caicó/RN, garante ao devedor promover o parcelamento, sendo tal atitude configurada como medida de contingência do Poder Executivo Municipal, razão que não se faz prevalecer a referência do Art. 5°, devendo assim o mesmo ser vetado e sua total descrição.

Caicó(RN) 29 de maio de 2008

RIVALDO COSTA
PREFEITO